ACÓRDÃO - AC00 - 94/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2091/2019
PROTOCOLO	: 1962090
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: WESLEY FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – FALHA NO PREENCHIMENTO DO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO E DO DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – TRANSPARÊNCIA PARCIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cassilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Wesley Ferreira da Silva**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Wesley Ferreira da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela **concessão de prazo**

de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.5 deste relatório**.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Cassilândia,** correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Wesley Ferreira da Silva,** Vereador-Presidente.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG, por meio da Análise Conclusiva **ANA – DFCGG/CCM – 2672/2020** (fls. 218-219), concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS – 1904/2021** (fls. 256-257), opinando pela irregularidade com aplicação de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas também opinou pelo julgamento das contas como irregulares, com aplicação de multa e recomendação conforme **Parecer PAR – 4ª PRC – 3526/2021** (fls. 265-266).

Devido às irregularidades apontadas, o gestor foi intimado por determinação do Conselheiro Relator (fls. 267-269; 270), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O Gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 274-283), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8873/2023** (fls. 289-290), concluiu que restaram irregularidade, impropriedade e distorções, mas propuseram que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou no sentido do julgamento das contas pela irregularidade, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 12837/2023** (fls. 298-299).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as não conformidades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, referentes aos meses de janeiro a maio e novembro de 2018, segundo constatado pela Auditoria (fls. 231-232), alguns meses foram remetidos com mais de 30 dias de atraso.

O Gestor, em sua defesa (fl. 2776), alegou que a intempestividade:

> "(...) ocorreu devido a alterações para melhoria no sistema de contabilidade contratado pela câmara municipal onde ocorreram diversas diferenças, havendo a necessidade de correções das mesmas, que assim houve atrasos na regularização do sistema contábil e consequentemente atraso no encaminhamento dos balancetes ao órgão fiscalizador."

A despeito da justificativa apresentada, a intempestividade na remessa dos Balancetes Mensais incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012. Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, porém, resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que, para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Referente à Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação das receitas recebidas, dos Demonstrativos Contábeis e do Demonstrativo Fiscal do RGF, segundo a Divisão/Auditoria (fls. 213 e 232-234).

O gestor esclareceu que, por se tratar de Legislativo, o mesmo não arrecada receita e sim recebe transferência única extraorçamentariamente, mas nada mencionou sobre a ausência dos Demonstrativos Contábeis e do RGF (fl. 277). Diante de tal fato, após nova consulta, a Divisão concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal da Transparência não apresenta os Demonstrativos, assim também como não foram disponibilizados os detalhamentos relativos às receitas recebidas, seja no item "receitas" ou no item "transferências" (fl. 287).

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 296). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se

manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.3 - Quanto à inconsistência no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, a Divisão de Fiscalização (fl. 215) e a Auditoria (fls. 241-243) apontaram que o montante demonstrado no Balanço Patrimonial (R$ 0,00) não guarda consonância com a diferença entre o ativo financeiro (R$ 17.669,00) e o passivo financeiro (R$ 0,00), em contrariedade ao disposto no art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, visto que houve erro de escrituração quanto ao passivo financeiro.

Em sua defesa (fls. 278-279), o Gestor alegou que não havia erro quanto à escrituração, por entender que os empenhos não liquidados não constarão no Passivo Financeiro.

Em reexame da matéria (fl. 287), a Divisão de Fiscalização concluiu que a justificativa do gestor não procede, visto que o passivo financeiro corresponde a todos os compromissos que independem de autorização orçamentária, como o caso dos Restos a Pagar, ou seja, deveria corresponder ao montante escriturado no Demonstrativo da Dívida Flutuante. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas

opinou pela manutenção desse achado (fl. 297).

Nota-se que guarda razão à equipe técnica e ao MPC pela distorção do montante apresentado como passivo financeiro. Contudo, compulsando os autos, levando em conta que o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro é auxiliar do Balanço Patrimonial e que o passivo financeiro está corretamente apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante, considera-se que essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração desse Quadro, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.4 - Quanto às inconsistências nos registros do Demonstrativo dos Fluxo de Caixa, a Divisão de Fiscalização (fl. 218) apontou preenchimentos incorretos no que se refere ao montante demonstrado como "Outros Ingressos Operacionais", bem como os saldos apresentados em "Outros Desembolsos Operacionais", em desacordo ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Em sua defesa (fls. 275-283), o Gestor nada manifestou acerca destas distorções. Diante disso, o achado foi mantido pela Divisão de Fiscalização (fl. 288) e pelo Ministério Público de Contas (fl. 297).

Percebe-se que guarda razão à equipe técnica pelas distorções, contudo, no caso da DFC, a mesma possui independência dos demais demonstrativos, ou seja, essa falha no preenchimento não macula a prestação de contas como um todo. Logo, conclui-se pela ressalva, mas, recomenda-se ao gestor e sua equipe que observe melhor o preenchimento e elaboração deste documento, sob pena de infringir a legislação nas próximas prestações de contas.

2.5 - Referente à ausência de publicação das Notas Explicativas, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM.

Desse modo, face as manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria, do Ministério Público de Contas e por tudo aqui apresentado, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas e recomendações.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Cassilândia**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Wesley Ferreira da Silva**, Vereador-Presidente e Ordenador de Despesa, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Wesley Ferreira da Silva**, CPF: XXX.696.321-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1 a 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST